

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 043 /2018- CÂMARA SUPERIOR  
21ª SESSÃO ORDINÁRIA 30/08/2018  
PROCESSO Nº 1/1530/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.04827-9  
RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

**EMENTA:** ICMS. Remeter Mercadorias sem Documento Fiscal. A empresa remeteu bens acobertados com a Guia de Remessa de Material – GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011(São Paulo para Fortaleza). Auto de infração julgado IMPROCEDENTE em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contrária a manifestação oral proferida, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.  
**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS, GUIA DE REMESSA DE MATERIAL -GRM, BENS, PROTOCOLO ICMS 29/2011.

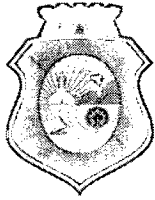
**RELATO**

Cuidam os presentes autos da infração de remeter bens desacompanhados de documentos fiscais, operação realizada pela matriz localizada no Estado de São Paulo com destino a filial do Ceará, resultando numa falta de cumprimento das exigências de formalidades previstas na Legislação

A pretensão foi impugnada sob o argumento:

1. a impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária, bancos 24hs;
2. exerce uma atividade exclusivamente de prestação de serviço sem que envolva a simultânea circulação de mercadorias;
3. não está obrigada a inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará;
4. não está sujeita a emissão de nota fiscal avulsa, considerando que a operação não está sujeita à incidência do ICMS;
5. afirma que está munida de decisão liminar proferida nos autos do processo nº 0155544-82.2013.8.06.0001, 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza -CE, a qual se assegura o direito de adentrar no Estado do Ceará com bens do ativo imobilizado remetidos de outras unidades sem que haja apreensão;

O julgador singular conclui pela procedência da acusação fiscal sob o fundamento que:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

1. o sujeito passivo remeteu bens desacompanhados de nota fiscal provenientes do Ceará que não signatário do Protocolo ICMS 29/2011;
2. considerando que a operação está amparada por incidência, reenquadra a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996 com redação da Lei nº 16.258/2017.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados sua defesa, multa confiscatória.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária emite o Parecer nº 33/2018 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e julgar improcedente a acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

1. o Estado de origem do documento da mercadoria, São Paulo, não emite nota fiscal avulsa;
2. a circulação soa bens do Estado de origem (SP) até a fronteira do Ceará estava legalmente acobertada pela Guia de Remessa de Material – GRM, instituída pelo Protocolo ICMS 29/2011.

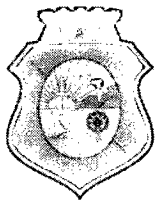
O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado procedente, por unanimidade de votos, na 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento em 15/03/2018, materializada na Resolução nº 70/2018.

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções nº 365/2011 da 1ª Câmara de julgamento e 68/2017 da 4ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido, Despacho nº 119/2018, da lavra da Presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexo de identidade entre a decisão recorrida e a resolução nº 68/2017 da 4ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 119/2018, fls. 162/167.

O processo, ora examinado, tem como objeto a acusação de transportar bens desacompanhados de documento fiscal, uma vez que possuía, somente, a Guia de Remessa de Material - GRM, albergada pelo Protocolo ICMS 29/2011.

Considerando que o presente processo guarda identidade com o Processo nº 1/1900/2016, utilizamos os mesmos fundamentos esposados, pelo nobre Conselheiro José Wilame Falcão de Souza, materializado na Resolução 029/2018 da Câmara Superior, para fundamentar o acatamento da Resolução Paradigma apresentada, conforme transcrito abaixo:

In Verbis:

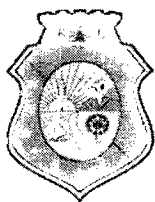
“Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de parcial procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração. A recorrente intenta que se declare a improcedência da acusação fiscal a partir dos mesmos fundamentos expendidos na Resolução 68/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida (PARCIAL PROCEDÊNCIA) para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com a decisão estampada na resolução paradigma

Com efeito, os produtos transportados acobertados apenas pelas Guias de Remessa de Material nºs 336/0022836 (fl.11) e 336/0022837 (fl.13) são bens do ativo da empresa destinados à prestação de serviço na área de tecnologia bancária. Nesta situação, portanto, a remetente desses produtos estava amparada pelo Protocolo ICMS 29/2011 para efetuar o transporte dos bens acobertados tão somente pela referida guia, conforme previsão na Cláusula primeira, parágrafo único.

No entanto, o Ceará não é signatário do protocolo em tela, razão por que a fiscalização não considerou as Guias de Remessa de Mercadoria como documento fiscal legal para acobertar a mercadoria destinada ao Estado do Ceará.

Contudo, não resta dúvida que a mercadoria ao chegar na divisa do Estado do Ceará estava regularmente acobertada pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ 29/2011, que é a Guia de Remessa de Mercadoria. Ora, a razão dessa guia, autorizada pelo citado protocolo, é justamente porque a empresa autuada é dispensada de emissão de nota fiscal. Ademais, mesmo se a autuada não fosse dispensada da emissão da nota fiscal, também não poderia remeter os bens ao Estado do Ceará com nota fiscal avulsa pois este tipo de documento fiscal inexistente na legislação tributária do Estado de São Paulo.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

Por outro lado, a legislação do Estado do Ceará tem previsão legal para a nota fiscal avulsa no art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem (grifo nosso).

(...)

VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS”

No caso em apreço, se os produtos transportados estavam compatíveis com os registrados na Guia de Remessa de Mercadoria, documento perfeitamente legal até os limites do Estado do Ceará, então, por força do dispositivo alhures reproduzido, o servidor do posto fiscal tinha a obrigação de emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados”.(Conselheiro Relator José Wilame Falcão de Souza, Processo nº 1/1900/2016, AI nº 2/201606060-2)

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, reformando a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma acolhida como divergente, contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida

É o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A e recorrido: ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e art. 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com a decisão paradigma. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou conforme decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento. Ausente, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo e, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2018.


Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**


  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

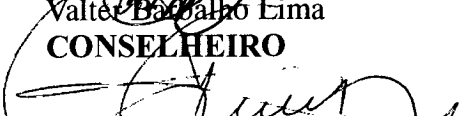
  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**


  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
**CONSELHEIRA**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**


  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
José Wilamé Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Diogo Moraes Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE 19/09/2018

  
MATEUS FERREIRA DE ANDRADE  
P. V. S. T. M. D. U.